



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 87111/2020 Cód. Verificador: HQ82**

**Requerente:** 45738254 - LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO EIRELI  
**CPF/CNPJ:** 14.065.911/0001-01  
**Endereço:** RUA MATO GROSSO Nº 3531 **CEP:**15.505-185  
**Cidade:** Votuporanga **Estado:**SP  
**Bairro:** SANTA ELIZA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** Protocolo  
**Subassunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Data de Abertura:** 21/12/2020 14:20  
**Previsão:** 05/01/2021

**Anexos**

Recurso Administrativo - concorrencia 3-2020\_12212020\_143243\_removed.pdf

**Observação**

Recurso Administrativo referente a Concorrência Pública nº 3/2020, Processo Licitatório nº 4/2020 e Processo Administrativo nº 59/2020

LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO EIRELI  
*Requerente*

LEONARDO VIEIRA RIBEIRO  
*Funcionário(a)*

Recebido

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.



REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59/2020

**LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO EIRELI**, CNPJ: 14.065.911/0001-01, com sede a Rua Amazonas, nº 3531, Sala 93, 9º Andar, no município de Votuporanga-SP, representada por seu proprietário **EVERTON RICARDO SILVA DOS SANTOS**, RG: 29.545.233-X, CPF: 218.074.648-22, engenheiro civil, brasileiro, casado, residente a Rua Hipólito Giacomini, nº 2578, Condomínio Villa Lobos, em Votuporanga-SP, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2020, (em anexo).

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.  
Votuporanga, 21 de dezembro de 2020.

**LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO EIRELI**

Everton Ricardo Silva dos Santos

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.**

**REF.:**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59/2020**

**LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO EIRELI, CNPJ:** 14.065.911/0001-01, com sede a Rua Amazonas, nº 3531, Sala 93, 9º Andar, no município de Votuporanga-SP, representada por seu proprietário **EVERTON RICARDO SILVA DOS SANTOS**, RG: 29.545.233-X, CPF: 218.074.648-22, engenheiro civil, brasileiro, casado, residente a Rua Hipólito Giacomini, nº 2578, Condomínio Villa Lobos, em Votuporanga-SP, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões elencadas a seguir.

### **I. - DOS FATOS**

A presente licitação foi aberta comissão permanente de licitação de obras e serviços de engenharia do município de araucária, e registrada internamente sob o processo nº 59/2020.

O certame tem como objeto o previsto na cláusula 1.1 do edital, senão vejamos:

*“Contratação de serviços de arquitetura e engenharia para elaboração, licenciamento e aprovação de projeto de parcelamento do solo urbano tipo Loteamento Urbano para a área denominada Juruá (lote sob Matrícula 30.069) de propriedade da COHAB Araucária para produção de lotes urbanos de interesse social em ZEIS – Zona Especial de Interesse Social”.*

Durante a sessão de abertura dos envelopes PROPOSTA, ocorrida aos dias onze de dezembro de 2020, a Comissão julgou desclassificada a proposta da licitante LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO EIRELI, sob as alegações:

- 1) *Não atendimento aos subitem 7.2.2, combinado com o 10.2.2 do Edital (apresentação do quadro de quantidades e custo – anexo 2 do edital, em relação ao seu item 7 incompleto, sem previsão da elaboração da planilha orçamentaria) e*
- 2) *Pela apresentação do cronograma físico e financeiro em desacordo com a exigência do Edital, subitem 4.5 e item 8 do Termo de referência, além de estar incompleta a descrição dos serviços relacionados aos últimos 8 eses de execução.*

## **II – DA TEMPESTIVIDADE.**

O Município intimou esta impugnante em 14 de dezembro de 2020, e foi publicado no DOEMA – Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 15 de dezembro de 2020. Contabilizando o prazo de 5 (dois) dias úteis concedido pelo artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, o prazo para oferecimento se finda em 22 de dezembro de 2020, portanto, tempestivamente a apresenta esta impugnante.

## **III –DOS FATOS**

A Companhia Municipal de Habitação de Araucária, Paraná, visando a Contratação de serviços de arquitetura e engenharia para elaboração, licenciamento e aprovação de projeto de parcelamento do solo urbano tipo Loteamento Urbano para a área denominada Juruá (lote sob Matrícula 30.069), instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade Concorrência Pública, nº 03/2020.

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a doutra Comissão Permanente de Licitação julgou a recorrente desclassificada, sob a alegação de que a mesma não apresentou:

- 1) *Não atendimento aos subitem 7.2.2, combinado com o 10.2.2 do Edital (apresentação do quadro de quantidades e custo – anexo 2 do edital, em relação ao seu item 7 incompleto, sem previsão da elaboração da planilha orçamentaria) e*
- 2) *Pela apresentação do cronograma físico e financeiro em desacordo com a exigência do Edital, subitem 4.5 e item 8 do Termo de referência, além de estar incompleta a descrição dos serviços relacionados aos últimos 8 eses de execução.*

Ocorre que, essa decisão não se mostra condizente com a realidade do Edital, como adiante fica demonstrado.

#### **IV -DAS RAZÕES DA REFORMA:**

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente desclassificada, sob o argumento acima enunciado, incorreu na pratica de ato manifestadamente errôneo, senão vejamos:

1) Não atendimento aos subitem 7.2.2, combinado com o 10.2.2 do Edital (apresentação do quadro de quantidades e custo – anexo 2 do edital, em relação ao seu item 7 incompleto, sem previsão da elaboração da planilha orçamentaria)

O referido Edital, no subitem 7.2.2 , diz:

7.2.2. Planilha de preços, contendo o quadro de quantidades com os preços unitários e o preço total, de acordo com o Anexo II e III deste Edital, devidamente assinado por engenheiro ou arquiteto Responsável Técnico da empresa;

E no item 10.2.2, o texto diz:

10.2.2. Deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 7 deste Edital;

Vejamos então os modelos disponibilizados no Anexo II e III do Edital:

Item	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Total MÁXIMO
1	Levantamentos	m <sup>2</sup>	48.674,00	13.890,00
2	Elaboração do Pré-projeto	m <sup>2</sup>	48.674,00	13.890,00
3	Elaboração do Projeto Definitivo do Loteamento	m <sup>2</sup>	48.674,00	32.410,00
4	Elaboração de Projetos Definitivos de Infraestrutura	m <sup>2</sup>	48.674,00	39.355,00
5	Aprovação do Projeto de Loteamento Urbano	m <sup>2</sup>	48.674,00	23.150,00
6	Elaboração de Estudos e Licenciamento Ambientais	m <sup>2</sup>	48.674,00	92.600,00
7	Elaboração de cronograma físico-financeiro e planilha orçamentária	m <sup>2</sup>	48.674,00	23.150,00
<b>TOTAL</b>				<b>238.445,00</b>

Figura 1 - Modelo Planilha - Anexo II

Item	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Preço Total
1	Levantamentos	m <sup>2</sup>	48.674,00	
2	Elaboração do Pré-projeto	m <sup>2</sup>	48.674,00	
3	Elaboração do Projeto Definitivo do Loteamento	m <sup>2</sup>	48.674,00	
4	Elaboração de Projetos Definitivos de Infraestrutura	m <sup>2</sup>	48.674,00	
5	Aprovação do Projeto de Loteamento Urbano	m <sup>2</sup>	48.674,00	
6	Elaboração de Estudos e Licenciamento Ambientais	m <sup>2</sup>	48.674,00	
7	Elaboração de cronograma físico-financeiro e planilha orçamentária	m <sup>2</sup>	48.674,00	
<b>TOTAL</b>				

Figura 2 - Modelo Planilha - Anexo III

Vejamos agora a planilha disponibilizada pela LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO EIRELI, em sua proposta:

I- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO TOTAL
1	Levantamentos	m <sup>2</sup>	48674.00	R\$ 12.000.00
2	Elaboração do pré-projeto	m <sup>2</sup>	48674.00	R\$ 12.000.00
3	Elaboração do projeto definitivo do loteamento	m <sup>2</sup>	48674.00	R\$ 18.000.00
4	Elaboração dos projetos definitivos de infraestrutura	m <sup>2</sup>	48674.00	R\$ 18.000.00
5	Aprovação do projeto de loteamento urbano	m <sup>2</sup>	48674.00	R\$ 18.000.00
6	Elaboração de Estudos e Licenciamento Ambiental	m <sup>2</sup>	48674.00	R\$ 28.000.00
7	Elaboração de Cronograma físico e financeiro	m <sup>2</sup>	48674.00	R\$ 10.000.00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 116,000.00</b>

Figura 3 - Planilha Apresentada na proposta

Observe ilustre julgador, que conforme solicita o Edital, a planilha apresentada está de acordo com os anexos II e III, o qual relaciona os itens, a descrição dos serviços, unidades, quantidades e preço por item e preço total.

Importante enfatizar que a planilha apresentada remete a mesma quantidade de itens, e valores unitários, o que não caracteriza alteração no modelo proposto.

Quando a indagação da referida comissão, em relação ao item 07 incompleto, é fundamental se entender que:

O item 7 está incluso na planilha, não foi subtraído afim de levar vantagem sobre o preço do certame, e simplesmente não utiliza o termo “planilha orçamentária”, porém todo e qualquer cronograma físico e financeiro é originário de uma planilha orçamentária.

O Cronograma Físico-Financeiro refere-se à representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados durante a obra demonstrando, em cada

período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido. Portanto é impossível determinar o valor financeiro sem a planilha orçamentária, e vice e versa.

É importante também salientar, que no cronograma disponibilizado na proposta, é declarado no item 4, a elaboração de orçamentos de implantação do loteamento.

2) *Pela apresentação do cronograma físico e financeiro em desacordo com a exigência do Edital, subitem 4.5 e item 8 do Termo de referência, além de estar incompleta a descrição dos serviços relacionados aos últimos 8 meses de execução.*

Vejamos o modelo do item 4.5 do edital:

Item	Fase1	Fase 2	Fase 3
Levantamentos	02 (dois) meses		
Elaboração pré-projeto de loteamento urbano e infraestrutura básica		02 (dois) meses	
Elaboração do projeto definitivo de loteamento e elaboração de projetos definitivos de infraestrutura, aprovação do projeto de loteamento urbano, elaboração de estudos e licenciamento ambiental e elaboração de cronograma físico financeiro e planilha orçamentária de implantação do loteamento urbano			08 (oito) meses
<b>TOTAL</b>	<b>02 (dois) meses</b>	<b>04 (quatro) meses</b>	<b>12 (doze) meses</b>

Figura 4 - Modelo item 4.5 do Edital e item 08 do Termo de Referência

Notamos agora o cronograma físico e financeiro apresentado pela LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO EIRELI, em sua proposta:



2- CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	FASE 1	FASE 2	FASE 3	FASE 04
		PRAZO	PRAZO	PRAZO	PRAZO
		VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
1	Levantamentos	2 meses			
		R\$ 12.000,00			
2	Elaboração pré-projeto de loteamento urbano e infraestrutura básica		2 meses		
			R\$ 12.000,00		
3	Elaboração do projeto definitivo de loteamento e elaboração de projetos definitivos de infraestrutura			3 meses	
				R\$ 36.000,00	
4	ambiental e elaboração de orçamentos de implantação do loteamento urbano				5 meses
					R\$ 56.000,00
ACUMULADO MESES		2 meses	4 meses	7 meses	12 meses
ACUMULADO R\$		R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 116.000,00

Figura 5 - Cronograma apresentado

Como é possível notar, o cronograma obedece o modelo proposto no edital, e principalmente mantem o prazo de execução de 12 meses.

O diferencial do cronograma apresentado, é que essa empresa se a propõe antecipar fases no processo, isto é é criada uma Fase 03 e uma Fase 04, o qual adianta atividades sem NENHUM PREJUÍZO para a administração, isto é podendo apresentar resultados em momentos adiantados, gerendo mais eficiência a todo projeto.

Note que o prazo de conclusão dos trabalhos é exatamente o mesmo definido no edital, entendemos que seria descumprir o prazo, caso nossa proposta viesse a atrasa-lo.

Tal desclassificação da proposta, nos termos apresentados, se apegam apenas a meras formalidades, e não erros factuais ou de preços, o qual o próprio Edital trata no seguinte item:

*8.2.4.3. Não serão considerados motivos para inabilitação ou desclassificação simples omissões ou irregularidades materiais (erros datilográficos, concordância verbal, etc.) da documentação apresentada e de seus invólucros, desde que sejam irrelevantes, não prejudicando o processo da Concorrência Pública, ficando a decisão a critério da omissão de julgamento;*

**Os itens ora considerados para desclassificação de nossa proposta, além de se tratar de simples omissões materiais, em momento algum prejudica o processo de Concorrência Pública, nem oferece vantagem a empresa, pelo contrario, a não classificação de nossa proposta, a qual apresenta vantagem financeira para a administração, configura excesso de formalismo e prejuízo aos cofres públicos.**

#### **V- DO DIREITO**

Cumprir referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão: ‘

*‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à*

*desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”.*

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)*

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que terá melhor oferta e menos gastos com material produzido com a devida licença operacional. O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROC*

**EDÊNCIA**

*DENEGACÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e*

*prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal*

*de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014)* (TJ-

*RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO**

**DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara**

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, PRIVANDO-SE DE APRECIAR PROPOSTA VANTAJOSA EM RAZÃO DE MERO FORMALISMO.

**V -DO PEDIDO:**

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou desclassificada a Proposta da Recorrente, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme demonstrado, cumpriu a Recorrente totalmente as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Diante de tudo exposto acima, requerer que seja a presente peça recebida e julgada objetivamente, de forma ao final DECRETAR a PROPOSTA da empresa LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO EIRELI como CLASSIFICADA para proceguimento da Concorrência Pública nº 3/2020, processo 4/2020, visto que a mesma apresentou a proposta mais vantajosa para o município.

Nestes termos,

Peço deferimento,

Votuporanga, 21 de dezembro de 2020.



Assinado de forma digital por  
EVERTON RICARDO SILVA  
DOS SANTOS:21807464822  
Dados: 2020.12.19 14:58:40  
-03'00'

**LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO EIRELI**  
EVERTON RICARDO SILVA DOS SANTOS